

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016593 DE 1993

9,30

03 - 21,30

NATUREZA : PL

01-0165/93-2 DE 18/03/93

PROMOVENTE: VEREADORA

ANA MARTINS

ELEMENTA :

cria o conselho de intervenção e recuperação dos cortiços-circ, da nova redação ao art.8 da lei 10.928, de 08 de janeiro de 1.991, que dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, e da outras providências.

INDICE :

CONSELHO DE INTERVENCAO E RECUPERACAO DOS CORTICOS
CORTICO
HABITACAO POPULAR
LEI 10.928/91
PROGRAMA HABITACIONAL

OBSERVAÇÕES :

legislativo
2:52

010886-37



ARQUIVADO

EM

02/02/96



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 165 de 1993
rk

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NOLE
AS COMISSÕES DE: 18 MAR 1993
CONSTITUIÇÃO E JUDICATÓRIA
PODERA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE PROMOVAÇÃO SOCIAL ROR
PREFEITURA DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

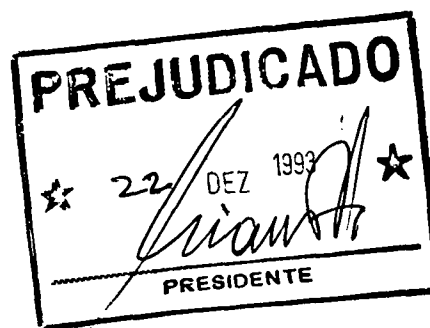
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0165/93-2

Cria o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, dá nova redação ao art. 8º da lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:



Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, e pelo disposto na presente lei.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do poder público municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo único - Os representantes do poder público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;



Câmara Municipal de São Paulo

2.

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar a fiscalização da ~~habilitabilidade~~ dos cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos nesta lei e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel;

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando a realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 165 do 19 93
rlc

3.

Art. 6º - Passa a ter a seguinte redação o art. 8º da lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991:

.....

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

.....

Art. 7º - Os programas de que tratam o artigo anterior serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselhos e outras entidades representativas de moradores de cortiços para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas e/ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos pela lei 10.928/91, num regime de co-gestão entre o poder público municipal e as entidades citadas.

Art. 8º - O ^P poder ^P público ^M municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere o art. 6º, inclusive no que se refere à forma jurídica e à financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 165 de 1993
DC

4.

Art. 9º - O poder público municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União para criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinadas à população moradora de cortiços.

Art. 10 - Para o financiamento do programa de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora de Habitação Sub-Normal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo.

Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

VEREADORA ANA MARTINS



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a realidade dos cortiços no município de São Paulo atinge a cifra de três milhões de habitantes e que o poder público municipal é responsável pela elaboração de uma política de habitação popular voltada para esta população;

CONSIDERANDO que esta realidade é bastante complexa por necessitar de medidas que envolvam intervir em imóveis degradados da cidade, com índices de ocupação excessivos;

CONSIDERANDO o tipo de locação, sem contrato, sem que a população conheça os seus direitos e que essa população não possui recursos para buscar apoio jurídico;

CONSIDERANDO, ainda, que o poder público deverá garantir a participação popular na elaboração de programas de habitação voltados para a população de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município, nos seus arts.- 148, II; 149, V; 170; 171, §§ 1º e 2º; garantiu à população moradora de cortiços que o poder público municipal criará ações voltadas às suas condições de moradia e apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados;

CONSIDERANDO que é princípio garantido no art. 2º da Lei Orgânica do Município, no seu inciso II, e no inciso III, a participação popular, e que o art. 168 reafirma esse princípio;

CONSIDERANDO que o art. 13, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

CONSIDERANDO que a redação do art. 8º da lei 10.928, de 8/01/91, permite interpretação duvidosa quanto à possibilidade de o poder público municipal propor programas à população moradora de cortiços que não envolvam somente os imóveis ocupados por cortiços e que a realidade urbana das áreas encortiçadas da cidade enseja alternativas diferenciadas, flexíveis e inovadoras;



Câmara Municipal de São Paulo

CONSIDERANDO, finalmente, a lei 8906/79 e o decreto 22.284/86, que definem a utilização dos recursos do FUNAPS - Fundo de - Atendimento à População Moradora de Habitação Subnormal, e as competências da Superintendência de Habitação Popular - HABI, e que os cortiços se enquadram na categoria de habitação subnormal pois não apresentam condições de habitabilidade consignadas em lei;

A par de todo o exposto, é que estamoos apresentando para apreciação do Egrégio Plenário a presente propositura que tem objetivo criar o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, propomos a alteração da redação do art. 8º da lei 10.928/91, a qual dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, bem como damos outras providências em função da nova redação do art. 8º supra.

Solicitamos, portanto, que a matéria seja aceita pela unanimidade dos nobres pares, por ser de relevante interesse social, conforme puderam apreender nos considerandos apresentados.

LEI

10928

De 8/1/91

LEI Nº 10.928, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 com binado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M., dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços, e das outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Define-se cortiço como a unidade usada como moradia coletiva multifamiliar, apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características:

a) constituída por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
b) subdividida em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;

d) acesso e uso comum dos espaços não edificados e instalações sanitárias;
e) circulação e infraestrutura, no geral precárias;

f) superlotação de pessoas.
Art. 2º - A Prefeitura fiscalizará as condições de habitação nos cortiços e tomará as medidas necessárias para fazer respeitar as exigências da presente lei e demais normas pertinentes, atendendo às necessidades da população moradora.

Parágrafo único - Serão solidariamente responsáveis pelas condições de habitação, perante o Poder Público, o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou o responsável pela exploração do cortiço.

Art. 3º - Independentemente de outras normas aplicáveis, consideram-se as condições mínimas de habitação, para os fins desta lei, as seguintes:

a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura, (VETADO);
b) ventilação mínima por cômodo (VETADO);
c) iluminação mínima por cômodo (VETADO);
d) área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados), com sua menor dimensão não inferior a 2 (dois) metros;

e) adensamento máximo de 2 (duas) pessoas por 8 m² (oito metros quadrados), considerando toda a área construída da edificação, vedado o revezamento;

f) banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2 (dois) metros de altura;
g) os banheiros serão dotados, pelo menos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funcionamento, compartimentados, sempre que possível, de forma independente, com abertura para o exterior;

h) haverá no mínimo 1 (um) tanque, 1 (uma) pia e 1 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) moradores;

i) o pé direito será de, no mínimo, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

j) as escadas e corredores de circulação terão, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em casos excepcionais, tolerar padrões inferiores aqueles previstos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "i" e "j", se comprovar que as características concretas do imóvel apresentem condições razoáveis de habitabilidade.

Art. 4º - A Prefeitura orientará e coordenará, quando for o caso, a assinatura de convênios entre o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador e/ou os moradores e as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, gás e de redes de água e esgoto, visando a melhoria das condições de habitabilidade.

Art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsável pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente, em quadro mantido em local visível, (VETADO) as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação.

Parágrafo único - Do quadro de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, também, o nome e endereço completos do proprietário, bem como do locatário-sublocador, de terceiros que tomem o lugar destes e/ou do responsável pela exploração do cortiço.

Art. 6º - A fiscalização dos preceitos da legislação pertinente a cortiços fica a cargo da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Fica instituído o cadastro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços.

Art. 7º - As infrações à presente lei serão objeto de 2 (duas) notificações consecutivas para sua correção plena, as quais estabelecerão prazos para as providências determinadas.

§ 1º - Desatendidas as notificações da autoridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFM's, sem prejuízo de sujeitar-se o imóvel a declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação, neste caso mantida sua destinação residencial pelo Poder Público.

§ 2º - Quando as condições físicas e de habitabilidade do cortiço evidenciarem grave e iminente risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade municipal competente, mediante laudo fundamentado, o interditará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou responsável pela exploração, ou, se julgar conveniente, realizará de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas se ressarcindo posteriormente.

Art. 8º - O Executivo poderá criar programas específicos, voltados para a melhoria dos cortiços e sua adequação aos parâmetros previstos nesta lei, através de financiamentos, assistência técnica e outras formas, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas dos moradores e o proprietário, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto.

Art. 9º - Os terrenos vazios, resultantes da demolição de imóveis residenciais, sofrerão tributação progressiva, nos termos da lei pertinente.

Art. 10 - Os cortiços com mais de 50 (cinquenta) moradores, deverão eleger comissão para os representantes perante os órgãos públicos.

Art. 11 - A população moradora do cortiço, através de seus procuradores, suas entidades representativas ou de outras formas de organização, terão o direito de solicitar ao Poder Público Municipal informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, (VETADO).

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 437ª da fundação de São Paulo.
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 9 A 12 91

página 1 coluna 1, 2

conferido

[Assinatura]

LEI

Folha n.º 08 de proc.
n.º 165 de 1993
RC

10 928

08.01.91

LEI Nº 10.928 DE 08 de JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89)
(Vereador LUIZ CARLOS MOURA)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M.: dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º-.....

Art. 2º-.....

Art. 3º-.....

a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura, comprovadas através de laudo expedido pelo órgão público competente, renovado a cada dois anos;

b) ventilação mínima por cômodo de 1/2 (metade) da área de iluminação;

c) iluminação mínima por cômodo de 1/7 (um sétimo) da área de piso;.....

art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsáveis pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente em quadro mantido em local visível, o laudo referido no artigo 3º, alínea "a", bem como as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação....

art. 12º - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.....

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1991

O Presidente

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de junho de 1991.

O Diretor Geral

Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

Publicado no D.O.M.

de 15 06 1991

página 25 de uma 1

conferido

Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....165.....de 19.....93.....25, 03, 93.....(a).....Isabel*

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta as Leis 10.928/91, 10.237/86,
8.906/79 e PL. 504/89.
Em 25/03/93

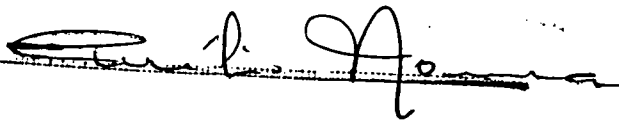
Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão do
Constituição e Justiça;
Em 30, 03, 93

[Signature]
LUIZ ANTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 às 12:00 hs
[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 31 de março de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 15.04.93

(a)..... 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 165 de 1993
Relatório

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n. 11/14 18/04/93 a) P



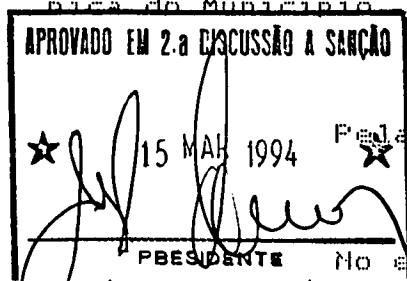
Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0190/93

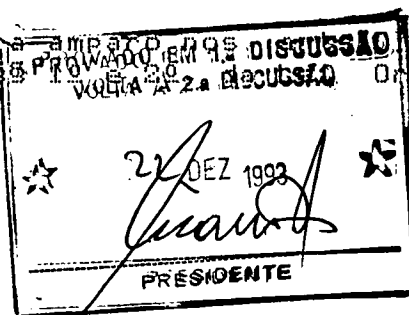
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/93.

A nobre Vereadora Ana Martins apresentou o presente projeto de lei, que visa criar o "Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC", órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei nº 10.828, de 8 de janeiro de 1991, bem como introduz alterações nesse diploma legal.

A matéria encontra-se arquivada nos autos nº 13, I; 148, II; 149, V; 170 e 171, da 1ª Vara da Comarca do Município.



Fidel Legallidade.



PRESIDENTE No entanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, introduzindo as alterações que a propositura faz na Lei 10.928/91 na própria lei alterada, apresentamos o seguinte Substitutivo.

Substitutivo /93 ao PL 169/93.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 10 - Fica criado o Conselho de Interven-
ção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado
responsável pela fiscalização das condições de habitabi-
lidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 165 de 19 93
O Funcionário

pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo Único - Os representantes do poder público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar e fiscalização da habitabilidade dos cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel.

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do Proc.
N.º 165 de 10 93
O Funcionário

quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 52 - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.

Art. 62 - O Artigo 82 da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

"§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o poder público municipal e as entidades citadas."

"§ 2º - O Poder Público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 72 - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 92, 10 e 11, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 92 - O Poder Público municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 Proc.
N.º 165 de 1.º 93
O Secretário

financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços."

"Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo."

"Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade."

Art. 82 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

19/04/93

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 04 / 1993
 página 44/45 coluna 3ª/1ª
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 26 / 04 / 93



ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
 Em 26/04/93 às 16:00 hs.


 LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

AO NOBRE VEREADOR Bruno Fides

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

26/04/93

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
N.º	165	de 1993
O funcionário	J.P.	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93

Ver. Bruno Feder

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	do proc.
N.º	165	de 1993
O	funcionário	

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.05 / 1993


Ver. Zulaia Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

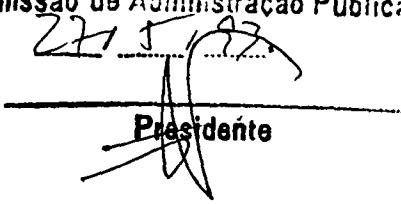
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24/05/93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/5/93 as 13:00 h. 

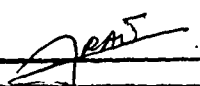
Ao nobre Vereador Devanir Roberto
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

27/5/93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a Comissão, rubricado sob

folha n.º 17 109/06 193 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 165/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09/06/93
.....
RELATOR.

DEFIRO, EM 09/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE Juntado nesta data original para informação do executivo e arquivado sob

folha n.º ____/____/____/____ a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 165 de 19 93
O funcionário [assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

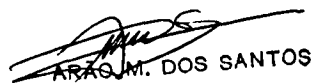
Necessitando este processo (PL 165/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

22/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 23/06/93

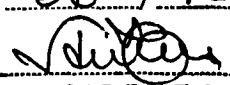

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/06/93 às 1200 h, 

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

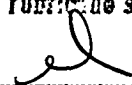
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24/06/93


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 19 / 29/6 93 a) 



Folha n.º	19	de proc.
n.º	165	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0774/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 165/93. -.-.-.-.-

A presente proposição, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, objetiva criar o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços (CIRC) e alterar o art. 8º da Lei nº 10.928, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada e ofereceu substitutivo, visando adequar a proposição original à melhor técnica legislativa, sem alterar o conteúdo do inicialmente proposto (fls. 11/14).

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública, não se manifestaram sobre o mérito da proposição (fls. 16 e 18).

No que tange ao aspecto regimental desta Comissão, a proposição sob análise irá possibilitar uma maior integração dos esforços desenvolvidos pelo Poder Público Municipal e pelas entidades civis de moradia, na busca de soluções ágeis, factíveis e duradouras para a constante melhoria das condições de habitabilidade dos cortiços existentes na nossa cidade.

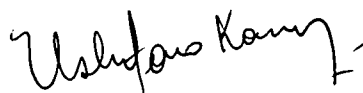
Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29/6/93

 - Presidente

 - Relator



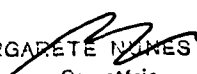


PUBLICAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 19 93
pagina 40 coluna 2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/07/93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

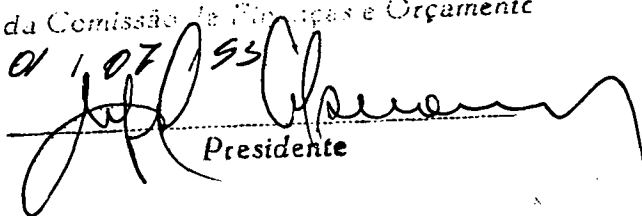
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.07.93 as 16:00 h.


MARGARETE INÊS SILVA
Secretária

o nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01.07.93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data DEPOIS DA INFORMAÇÃO rubricados com

folha. J. n. 20 de 08. 93 



Câmara Municipal de São Paulo

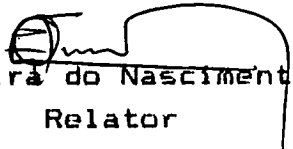
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 165/93:

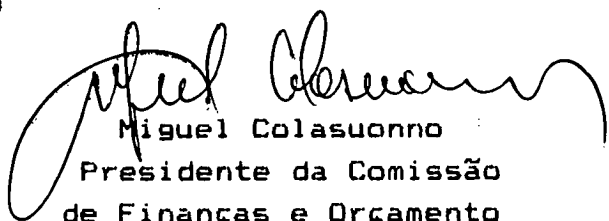
1º) Qual a estimativa de custos para implementação da propositura?

2º) Concorde o Poder Executivo com a estrutura, atribuições e funções do Conselho que a propositura pretende criar?

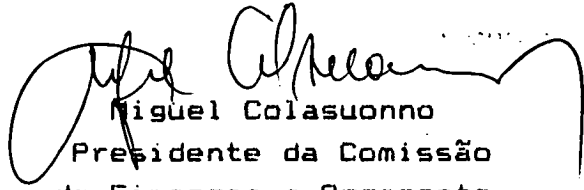
3º) Tendo em vista que o projeto, de autoria de membro do Poder Legislativo, atribui funções a servidores de outro Poder, o que considera o Executivo sobre isso? Há problemas de legalidade e constitucionalidade quanto à iniciativa?


José Índio Ferreira do Nascimento, em 05.08.93
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

DE F I R O:

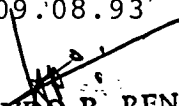
06.08.93


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, estamos encaminhando o presente para as providências que se fizerem necessárias.

09.08.93


FERNANDO R. RENZO
Chefe de Cab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

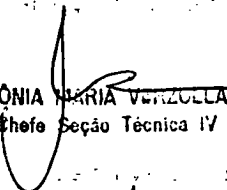
11/08/93

15:15h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente Projeto de Lei.

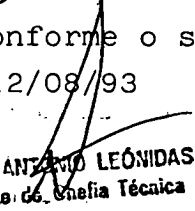
12 / 08 / 93


SONIA MARIA VANZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme o solicitado.

12/08/93


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE M, juntado D nessa data
documento D e papel de informação
rubricado D sob folha D n.º 21 a 28
Em 11/8/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	21	do proc.
Nº	165	de 1993
funcionário	D	

São Paulo, 12 de agosto de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300228/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 165/93 de autoria da Vereadora Ana Martins - que dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIR, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 165/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 22 de proc.
Nº 165 de 1993
O funcionário [Assinatura]

01 - PL
01-0165/93-2

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 MAR 1993

CONSTITUIÇÃO E JORNAL
POLÍCIA URBANA, MÉRITO, M. A. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE PROMOVAÇÃO SOCIAL E C. O. N.
RECURSOS DE ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Cria o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, dá nova redação ao art. 8º da lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Assinatura]
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, e pelo disposto na presente lei.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do poder público municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo único - Os representantes do poder público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;



Folha Nº. 23	de proc.
Nº. 165	de 1933
O funcionário	

Folha n.º 02	de proc.
n.º 165	de 1933

Câmara Municipal de São Paulo

2.

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal - de Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal - da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal - da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal - dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar a fiscalização da ~~habilitabilidade~~ dos cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos nesta lei e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel;

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando a realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.



Folha Nº. 24	do Proc.
Nº. 105	de 1993
funcionário	

Folha n.º 03	de Proc.
N.º 165	de 1993
JLC	

Câmara Municipal de São Paulo

3.

Art. 6º - Passa a ter a seguinte redação o art. 8º da lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991:

.....

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

.....

Art. 7º - Os programas de que tratam o artigo anterior serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselhos e outras entidades representativas de moradores de cortiços para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas e/ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos pela lei 10.928/91, num regime de co-gestão entre o poder público municipal e as entidades citadas.

Art. 8º - O poder público municipal ^{P.}garantirá ^{P.}a ^{M.}participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere o art. 6º, inclusive no que se refere à forma jurídica e a financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis.



Folha 1ª	25	de	proc.
Nº	165	de	1993
O funcionário			

Folha n.º	04	de proc.
n.º	165	de 1993
	26	

Câmara Municipal de São Paulo

4.

Art. 9º - O poder público municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União para criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinadas à população moradora de cortiços.

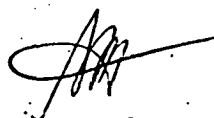
Art. 10 - Para o financiamento do programa de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora de Habitação Sub-Normal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo.

Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


VEREADORA ANA MARTINS



Folha Nº 26 do proc.
Nº 165 de 1993
O funcionário

Folha n.º 20 do proc.
n.º 165 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

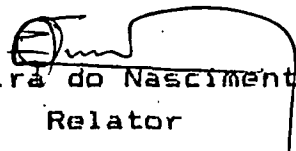
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 165/93:

1º) Qual a estimativa de custos para implementação da propositura?

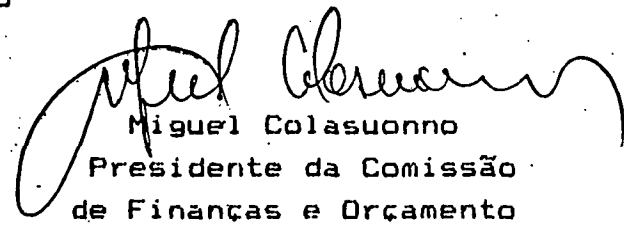
2º) Concorde o Poder Executivo com a estrutura, atribuições e funções do Conselho que a propositura pretende criar?

3º) Tendo em vista que o projeto, de autoria de membro do Poder Legislativo, atribui funções a servidores de outro Poder, o que considera o Executivo sobre isso? Há problemas de legalidade e constitucionalidade quanto à iniciativa?


José Índio Ferreira do Nascimento, em 05.08.93.

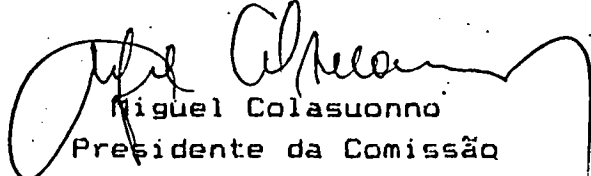
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 27	do proc.
Nº. 165	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 12 de agosto de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 228/93 de 12.08.93
solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, re
lativo ao P.L. nº 165/93.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 165/93 e do despacho da
Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebido
Em 16/8/93
[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

28

do processo nº.....

165

93-18,8,93

(a).....

À Comissão de Finanças e Orçamento,.

Para as devidas providências,

18 108 193

SÚMULA Nº 1000
Chefe Seção Técnica

Recebido na Comissão de

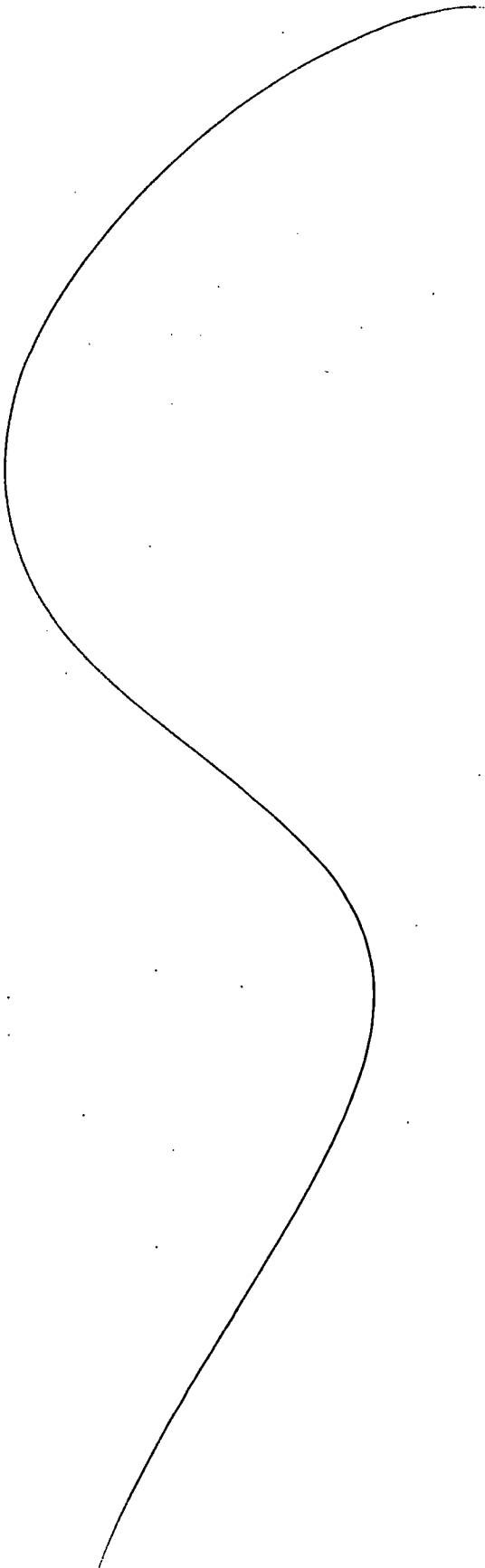
Finanças e Orçamento

Em 18.8.91

16:00

h. MARGARETE NUNES SILVA

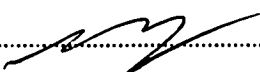
Secretária



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29.

Em 10 / 09 / 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 29 do proc.
n. 12.163 do 19 93
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 10/09/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os v. justados nesta data para a informação rubricados são

nos de n° 30 e 34 117/21/930

mv

23 F1N



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
n.º 02.165 de 1993
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de SETEMBRO de 1993

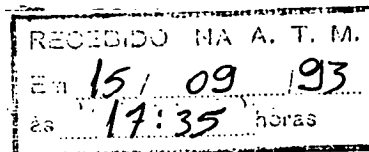
Ofício A. T. L. n.º

404 /93

10 - OFICIO
10-0350/93-3

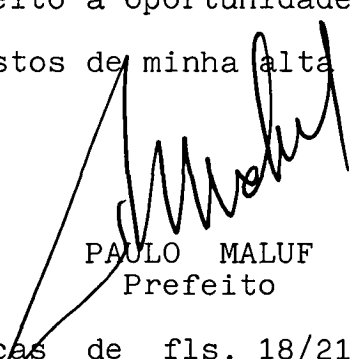
Processo no. 59-002.622-93*26

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300228/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 165/93, de autoria na nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIR, e dá nova redação a dispositivos da Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 18/21 do processo no. 59-002.622-93*26.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

À Com. de Finanças

17.09.99

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chef. - A. T. M.

17.09.99



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.
n.º PL 165 de 1993
o funcionário

Folha de Informação n.º 03

do Memo. ATL n.º 307/93

em 21, 05, 93 (s) Ruy

EMENTA Nº 3873

Projeto de Lei 165/93. Visa criar o Conselho de Intervenção e Recuperação de Cortiços - CIRC e alterar o art. 8º, da lei 10.928/91.

Vício de iniciativa.

Pelo Veto.

INTERESSADO: MEMORANDO ATL Nº 307/93

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 165/93

Folha n.º 18 do Proc.
n.º 59-002622-93-26

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Assessora Procuradora Chefe

Eliane Chapar
SGM / ATL

1. A Assessoria Técnico-Legislativa solicita parecer conclusivo desta Assessoria sobre o projeto de lei nº 165/93, que visa criar "...o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, e dá outras providências".

2. Diante do inciso IV, parágrafo 2º, art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, extrai-se que o projeto de lei em foco, de iniciativa da E. Câmara Municipal, importa em manifesta invasão de matéria reservada à iniciativa do Prefeito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do proc
n.º 165 de 1993

Folha de Informação n.º 04

do Memo. ATL n.º 307/93

em 27, 05, 93 (a) Regue

REGINA HELENA SOARES

Oficial Adm. Geral
PGM

.2.

Folha n.º 19 do Proc.
n.º 99-002.622.93.26

3. Efetivamente, ^{Eli abele} o conteúdo do projeto de lei sob exame, cria órgão, estabelece serviços públicos e gera despesas orçamentárias, motivos pelos quais conflita, por inteiro, com a norma legal superior, que merece transcrição.

Lei Orgânica do município de São Paulo:

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

4. Desta maneira, o projeto de lei em foco não poderá prosperar, sem prejuízo dos meritórios propósitos que o envolvem e que poderão servir de indicações para eventuais estudos administrativos das unidades competentes, a fim de alterar a lei nº 10.928/91 e o Decreto nº 30.731/91, considerados os aspectos sociais relevantes sobre a melhoria da qualidade de vida nos cortiços desta cidade.

5. Em face das razões expostas, entendemos que o Projeto de Lei 165/93, se aprovado pela E. Câmara Municipal, deverá receber o veto do Senhor Prefeito, dado o seu vício legal de origem.

ED
./....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc.
n.º PL 165 de 19 93
o funcionário

Folha de Informação n.º 06

do Memo. ATL n.º 307/93

em 27, 5, 1993

REGINA HALLER SOARES
Oficial Adm. Geral
PGM

INTERESSADO: MEMORANDO ATL N.º 307/93

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 165/93

Folha n.º 21 do Proc.
n.º 19-002.622.93.2p

S G M - A T L

Senhora Assessora Chefe

Eu abordei o projeto
SGM / ATL

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção á inicial, a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, a respeito do Projeto de Lei 165/93, que propugna pelo veto total.

Proponho, entretanto, que se o Projeto de Lei "sub examine" vier a ser aprovado pela E. Câmara, seja o presente, por ocasião do veto, ou sanção, remetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 20 de maio de 1993.

EDSON PASCHOAL

Procurador Geral do Município

PGM

EVC/mrs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 21/35 e folha de informação sob
n.º 09/93 (100)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1319/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 165/93

Folha n.º	35
n.º	165
de	21
de	1993
Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	/ /
n.º	
coluna	conferido:

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, visa criar o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, dar nova redação ao artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre condições de habitação dos cortiços.

Solicitadas informações ao Executivo sobre os custos de implementação da propositura, obtivemos como resposta, sem informações sobre os gastos envolvidos, que o projeto é ilegal, pois contraria o disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Conclui a resposta que "desta maneira, o projeto de lei em foco não poderá prosperar, sem prejuízo dos meritórios propósitos que o envolvem e que poderão servir de indicações para eventuais estudos administrativos das unidades competentes". Resta claro, portanto, que a matéria deve ser analisada pelos órgãos competentes do Executivo, para que este possa então, se assim considerar relevante, encaminhar projeto nesse sentido.

Diante do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and names]
Presidente - *[Signature]*
Relator - *[Signature]*
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Em, 24 / 09 / 93

~~Secretaria~~

— *Journal of the American Medical Association*



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

Forma n.º 1 No. 1 305/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

750

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE

12

DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Sessão Com Int.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldalza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala			
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria			
14. Mohamad Said Mourad				42. Niguel Colasuonno			
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estiva	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Neneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Nutren			
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro			
28. Hanna Charib	X						

VOTARAM "SIM":

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO":

Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no 37 do 1.º
n.º 165 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 165/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

872

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15

DE

março

DE 1994.

Sust. 15 Cont. e Justiça

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES				33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº				36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA				37. MARCOS CINTRA			
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA			
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO				41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	abst.			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA				47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA			
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME			
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM": 44 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 38 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 001-0165 de 19 93 (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça e fls. 11/14, foi aprovado em 2a. discussão na 87a. Sessão Extraordinária de 15 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.03.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 17/03 : 94
Hs 15:30 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

23/03/94

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

23/03/94

Kathya

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUER..... juntado 5 nesta data, e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5 nº 39 - 48.....

Em 12.04.94.....

(a)..... *Kathya*.....



Câmara Municipal de

Folha n.º 39	do proc
N.º 165	de 1993
C. Funcionário	Paulo

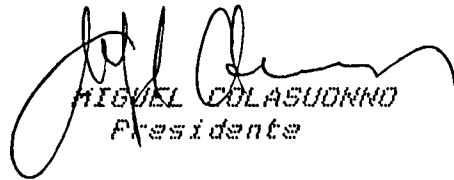
São Paulo, 23 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300068/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 165/93 de autoria da Vereadora Ana Martins - dispondo sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dando nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º	40	do proc
N.º	165	de 19 93
funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 11/14 do Processo nº 0165/93. (PROJETO DE LEI Nº 165/93). Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade: I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU; II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR; III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA; IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS; V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES; VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos



Câmara Municipal de

Folha n.º	41	do proc
N.º	165	de 1993
C. funcionário	<i>Spilug</i>	

São Paulo

Negócios Jurídicos - SJ. Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC: I - Coordenar a fiscalização da habitabilidade dos cortiços; II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel. III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico. Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura. Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal. Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto". "§ 1º - Os programas de que trata es-



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	do proc
N.º	165	de 1993
C. funcionário	[assinatura]	

te artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o Poder Público Municipal e as entidades citadas". § 2º - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis." Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10 e 11, renumerando-se os subsequentes: "Art. 9º - O Poder Público Municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços." "Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo." "Art. 11 - Para a prestação dos serviços de as-



Câmara Municipal de

Folha n.º 43	do proc
N.º 165	de 19 93
O funcionário	

sistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade." Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

KATHYA
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,

ZUZI
ZUZI CESATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Diretora do Departamento dos Serviços

LEILA
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Depto.-DT. 7

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de

Folha n°	44	do proc
N°	165	de 1993
Funcionário	[Assinatura]	

LEI n°

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei n° 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de março de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências pela Lei n° 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora do cortiços.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SENPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;



Câmara Municipal de

Folha n.º	45	do proc
N.º	165	de 1993
Funcionário	<i>P. K. K.</i>	

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar a fiscalização da habitabilidade dos cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel.

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

"§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei,



Câmara Municipal de

Folha n.º 46	do proc
N.º 165	de 1993
O funcionário <i>[assinatura]</i>	
São Paulo	

num regime de co-gestão entre o Poder Público Municipal e as entidades citadas".

"§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10 e 11, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 9º - O Poder Público Municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços."

"Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo."

"Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade."

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	47	do proc
N.º	165	de 1993
DEC fusão P. A. L. C.		

São Paulo, 23 de março de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300068/94 de 23.03.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 165/93 de autoria da Vereadora Ana Martins.

ANEXO: .../...

*Recebido
Em 24/3/94*

José Millon Braciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... # 48 #

do processo nº..... 0165 de 19..... 93 / 12 / 04 / 94 (a).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

13 / 04 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de

Folha n.º 49 do 1º proc.
n.º 165/93
1994

São Paulo, 11 de abril de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 112/94
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 2 ABR 1994
CONSTITUÍDA E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL, CTR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10 - OFÍCIO
10-0120/94-6

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11 / 04 / 94
19:50

REJEITADO O VETO
96 SET 1995

Tenho a honra de agradecer o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300068/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 165/93.

Proposto por ilustre membro dessa Casa de Leis, Vereadora Ana Martins, o projeto dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Não obstante o alto espírito público e social que o inspirou, bem assim os seus meritórios propósitos, o projeto não detém condições de prosperar, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme determina o artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Verifica-se, de pronto, que a propositura representa manifesta invasão do Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

Realmente, o conteúdo do projeto em exame cria órgão, estabelece serviços públicos e gera despesas orçamentárias, conflitando com o artigo 37, § 20., IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Prefeito para iniciar processo legislativo relacionado à organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

E ao tratar de matérias compreendidas na esfera de atribuição do Executivo, o projeto representa violação a princípio constitucional assegurador da harmonia e independência dos Poderes.

Por força desse princípio - inscrito no artigo 20. da Constituição da República e transcrito no artigo 60. da Lei Orgânica deste Município - é vedado a um Poder interferir no campo de competência do outro.

EDIÇÃO

12 ABR 1994

- DT. 10 -

SGM-002-DGM

Acrescente-se, ainda, ~~injustifi-~~
cada e indevida ingerência representada pela criação,
via Legislativo, de obrigações que caberá ao
Executivo cumprir. Nesse sentido, confira-se o
disposto nos artigos 6o. e 7o. do texto ora vetado.

Além de juridicamente inviável, o
projeto mostra-se inconveniente e inoportuno,
recomendando-se, pois, sua total impugnação.

Com efeito, a matéria tratada
pelo edil é de cunho regulamentador, como pode ser
observado, aliás, pelo mero cotejo das diversas
disposições inseridas no Decreto no. 30.731, de 12 de
dezembro de 1991 e mantidas pelo Decreto no. 33.189,
de 17 de maio de 1993, que atualmente cuida da
regulamentação da Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de
1991, de autoria do nobre edil Luiz Carlos Moura,
dispondo sobre as condições de habitação dos
cortiços.

Tal natureza fora, aliás,
reconhecida pelo próprio Legislativo, na medida em
que a Lei no. 10.928/91, prevê a necessidade de
regulamentação.

No entanto, a lei ora decretada
pretende substituir a Comissão de Intervenção e
Recuperação dos Cortiços, de caráter eminentemente
técnico e, portanto, perfeitamente capacitada a
fornecer os elementos adequados para a implementação
de uma política habitacional voltada para os
cortiços, pelo Conselho de Intervenção e Recuperação
dos Cortiços, também com funções executivas, mas com
composição mista de representantes, o que sem dúvida,
criará impasse e obstruirá a ação efetiva do
Executivo.

A participação de representantes
dos moradores de cortiço, em Conselho com funções
executivas, a pretexto de viabilizar o
estabelecimento de prioridades que atendam este
importante segmento da comunidade, poderá, na
verdade, gerar armadilhas capazes de colocar o Poder
Público diante de situações insolúveis, criando
condições de confronto ao invés de abrir caminho que
possibilite a melhoria na qualidade de vida da
população de São Paulo como um todo.

As razões acima elencadas, são de
ordem eminentemente técnica e não afastam, em
absoluto, a necessidade da participação popular nas
discussões que envolvam a política municipal de
habitação.

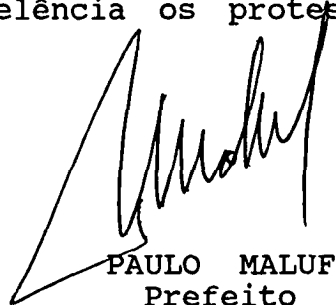
Nesse sentido, editei o já supra
mencionado Decreto no. 33.189, de 17 de maio de 1993,
inserindo em seu texto toda uma gama de direitos aos
moradores dos cortiços, que abrangem tanto a eleição
de Comissão para representá-los perante os órgãos
públicos, até o "extremu" para a denúncia à Comissão
de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, sobre
omissão, abuso, ou qualquer desrespeito aos
dispositivos da legislação em vigor, em especial da
Lei no. 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Dessa forma, considerando que a matéria enfocada está devidamente regulamentada, com instrumentos eficazes para que a Administração Municipal possa intervir, com sucesso, nesta área da habitação subnormal, entendo que a implementação da medida aprovada seria inoportuna, inconveniente e irrefutavelmente contrária ao interesse público.

Assim, pelas razões alinhadas, vejo-me na contingência de vetar totalmente o texto aprovado, o que ora faço, por infringir princípio constitucional e por sua evidente contrariedade ao interesse público.

Com essas considerações, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AOM/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MARÇO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 11/14 do Processo nº 0165/93. (PROJETO DE LEI Nº 165/93). Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

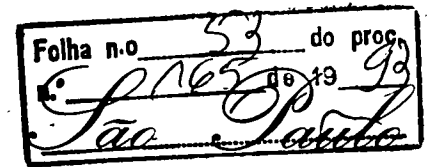
Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade: I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU; II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR; III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA; IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS; V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES; VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos



Câmara Municipal de



Negócios Jurídicos - SJ. Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC: I - Coordenar a fiscalização da habitabilidade dos cortiços; II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel. III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico. Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura. Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal. Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto". "§ 1º - Os programas de que trata es-



Câmara Municipal de

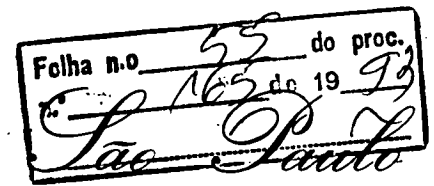
Folha n.º	59	do proc.
n.º	165	de 1993
São Paulo		

te artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o Poder Público Municipal e as entidades citadas". "§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10 e 11, renumerando-se os subsequentes: "Art. 9º - O Poder Público Municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços." "Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo." "Art. 11 - Para a prestação dos serviços de as-



Câmara Municipal de

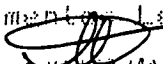


sistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade." Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZU ASSATO**
~~Assistente~~ Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 18 de março de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentação Legislativas,  **ANGELA BORDIN ANDREONI**


LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Depto.-DI. 7

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I
Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.



krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

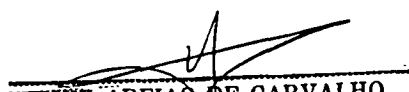
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 56 -

do processo nº..... v 001-165 de 19..... 93 (a)..... *Alcides*

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Administração,
Saúde e Finanças:

Para manifestação conjunta quanto ao veto.

14.04.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/4/94 às 12 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 57 a 62

Em 25.4.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do processo
N.º 165 de 1993
O funcionário

RELATÓRIO PARECER CONJUNTO Nº

/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SO-
CIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 165/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 12/5/94


PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, nos termos do §
1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a
esta Casa o Veto Total aposto ao PL nº 165/93, de inicia-
tiva da nobre Vereadora Ana Martins, que cria o "Conselho
de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC", órgão
colegiado responsável pela fiscalização das condições de
habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigên-
cias estabelecidas pela Lei nº 10.828, de 8 de janeiro de
1991, bem como introduz alterações nesse diploma legal.

A propositura recebeu o Parecer nº 190/93,
da Comissão de Constituição e Justiça, que ofereceu Subs-
titutivo ao texto original.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após
solicitar informações ao Executivo, emitiu o Parecer nº
131/93 contrariamente ao projeto.

Aprovado na Sessão realizada em 15 de março
último, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão
de Constituição e Justiça, foi o texto levado à sanção do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 58 do proc.
N.º 165 de 1973
O funcionário

Sr. Prefeito, que após veto total ao mesmo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, alega o Executivo que a propositura representa manifesta invasão do Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto cria órgão, estabelece serviços públicos e gera despesas orçamentárias, conflitando com o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Realmente, é de manter-se a oposição do Chefe do Executivo à presente propositura.

Com efeito, ao dispor sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, o projeto invade a iniciativa privativa do Sr. prefeito de propor projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa da Prefeitura.

Assim sendo, sob o aspecto da inconstitucionalidade, é de MANTER-SE o VETO TOTAL aposto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures and marks]
(contrários)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do p.º
N.º 165 de 1993
O funcionário

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em questão, consideramos que o mesmo se divide em duas partes distintas.

A primeira parte trata da criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRCO, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei nº 10.928/91.

Este Conselho seria composto por quinze membros, sendo oito do Poder Público e sete eleitos pela população moradora dos cortiços, tendo as atribuições elencadas na propositura e contando com a colaboração de órgãos técnicos da Prefeitura.

Segundo as justificativas do Veto, o Decreto nº 33.189/93 já prevê uma Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, e, portanto, a matéria já estaria devidamente regulamentada, com instrumentais eficazes a fim de que a Administração Municipal possa intervir, com sucesso, nesta área.

Discordamos dessa afirmativa, pois tanto as competências como a composição do Conselho preconizado pelo PL 165/93, são diferentes daquelas da Comissão criada pelo Decreto de 1991, formada apenas por elementos da Prefeitura Municipal. De fato, o Conselho teria as atribuições de:

- coordenar a fiscalização da habitabilidade dos cortiços;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.
N.º 165 de 1992
O funcionário

- Assegurar a aplicação dos programas relativos a cortiço e os atendimentos das exigências de regularização do imóvel;

- centralizar as informações sobre a situação do imóvel quanto aos aspectos físicos e jurídicos.

A Comissão tem as seguintes funções:

- Assegurar os meios necessários para a promoção de cadastro dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços;

- Sistematizar as informações sobre a situação dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços quanto aos aspectos físicos e jurídicos;

- orientar e coordenar a assinatura de convênios entre os proprietários e as empresas concessionárias de serviços públicos;

- Assegurar programas e convênios para o atendimento das exigências feitas pelo Poder Executivo;

- Fiscalizar a existência obrigatória de quadro afixado em lugar visível do cortiço.

Como se vê, além das composições do Conselho e da Comissão serem diferentes, as suas atribuições também o são, tanto que o Projeto de Lei não prevê a revogação do Decreto que criou a Comissão de Intervenção e Recuperação de Cortiços.

A segunda parte da propositura diz respeito à modificação do artigo 8º da Lei nº 10.928/91.

A diferença entre o pretendido na Proposição e o existente na Lei já aprovada é flagrante: enquanto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 61 do proc.
N.º 165 de 1994
O funcionário J. P. O.

pela lei de 1991 o Executivo pode (grifo nosso) criar programas específicos voltados para a melhoria dos cortiços e adequação aos parâmetros previstos na Lei, a presente proposição obriga (grifo nosso) o Executivo a promover a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradores à população moradora dos cortiços.

Tendo em conta o acima exposto, em relação ao mérito da matéria manifestamo-nos pela rejeição total do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/4/94

Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Secretário
Secretário

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento reafirma seu parecer anteriormente prolatado, no sentido de que a matéria deve ser examinada pelos órgãos competentes do



Câmara Municipal de

Folha n.º 62 do proc.
n.º 465 de 1929
O funcionário Paulo

Executivo, a fim de esse Poder possa, se considerar relevante, encaminhar propositura nesse sentido.

Pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Admiral

*Jose Inacio
cantieri*

Reyes

[Signature]

À A.T.M.
Em, 13/05/94



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 63 -

do processo nº.....

01-165 93

(n).....

J. B. Lorei

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 317 a. Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

8/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11/10/95

18:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao
veto total ao projeto.

12/09/95

ANGELA BONDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

12/09/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64 a 66

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

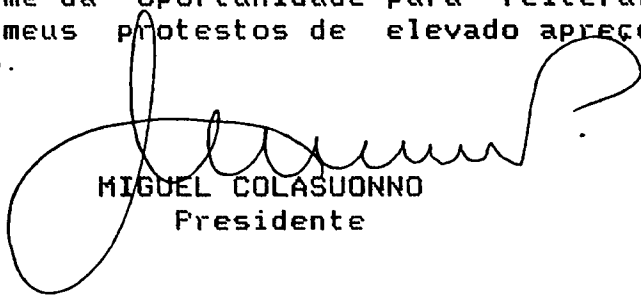
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0491/1995

Folha n°.	64	do proc.
n°.	165	de 1993
<i>R</i>		

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 165/93 de autoria da Vereadora Ana Martins - que dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991 - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xérox da cópia autêntica (fls. 52/55 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de setembro de 19 95.

Folha nº. <u>65</u>	do proc.
nº. <u>165</u>	de 19 <u>93</u>
<u>R</u>	

Recebi Ofício Leg. 3 nº 491/95, de 12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição ao veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 165/93, de autoria da Vereadora Ana Martins.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em 13-9-93

EP

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 465 de 1993 07/12/95 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada, preparar carta de lei.

05/12/95

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

05/12/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 67 a 78

Em 07 / 12 / 95

(a) José Cristiano Souza Santos

Oficial Legista



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

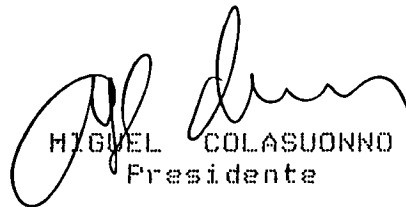
Folha nº. 67	do proc.
nº. 165	de 1993
8	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0961/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.945, de 04 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de

Folha	68	de	proc.
nº	165	de	1993
X			

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.945 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 165/93). (Vereadora Ana Martins).

Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços. Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade: I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU; II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR; III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA; IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS; V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES; VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal



Câmara Municipal de

Folha	6	de	Proc.
n.º	165	de	1993
X			

dos Negócios Jurídicos - SJ. Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC: I - Coordenar a fiscalização da habitabilidade dos cortiços; II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel. III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico. Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura. Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal. Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto". "§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão implementados



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	70	do proc.
n°	165	de 19 93
E		

através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o Poder Público Municipal e as entidades citadas".

§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10 e 11, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 9º - O Poder Público Municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços."

"Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo."

"Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	4	de proc.
nº.	165	de 1993
<i>[Handwritten mark]</i>		

poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade." Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995. O

Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da

Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995. O

Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ... **ZUZUASSATO** **Oficial Legislativo** ...

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia

fielmente do original e datilografei. Eu, **KATIA REGINA MORALES DE SOUZA** **Assistente Parlamentar** ...

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo,

04 de dezembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS

... Chefe de Seção Técnica II. Visto, ... **LEILA KACHER MACHADO** ... Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima, José Índio F. do Nascimento, José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.945 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 165/93)
(Vereadora Ana Martins)

Folha nº. 72	do proc.
nº. 163	de 1995
<i>[assinatura]</i>	

Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Higuel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 12 / 1995
página 34135 col. 3ª LS
Conferido: *h*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	de 13
nº	165	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular -
HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis -
CONTRU;

II - 1 (um) representante da Secretaria das
Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal
de Planejamento - SENPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal
da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal
da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal
dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de
Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar a fiscalização da habitabilidade dos
cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e
dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento
das exigências visando a regularização do imóvel.

III - Centralizar as informações sobre a situação
do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos
aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando à realização das
atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar
plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias,



Câmara Municipal de

Folha	14	de	proc.
nº	165	de	1993
<i>R</i>			

inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

"§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de 16
n.º	165	de 19 93
<i>R</i>		

definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o Poder Público Municipal e as entidades citadas".

" § 2º - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10 e 11, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 9º - O Poder Público Municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços."

"Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo."

"Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	76	Proc.
n.º	165	de 1993
<i>[Signature]</i>		

de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade."

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,

[Signature]

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,

[Signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de dezembro de 1995

Folha nº	77	do proc.
nº	165	de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 961 de

05-12-95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº
11.945 promulgada pela Câmara. (§ 7º, art. 42 da L.O.M.S.P.)

RECEBI EM:

6/12/95

Elisete C. Pinha
Elisete C. Pinha
Oficial de Gabinete
M/AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 78

do processo n° 165 de 19 93 07 12 95 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

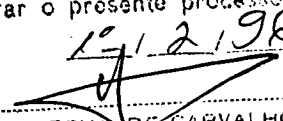
ATM - Senhor Assessor-Chefe.

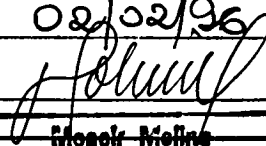
Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

07/12/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo

12/12/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
ÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
encerrado c/	78 fls.
arquivo em	02/02/96
C. Func.º	
Manoel Melina	
Auxiliar de Secretária I	

LEI

10928

De 8/1/91

LEI Nº 10.928, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 com-
binado com o inciso V do artigo 149 da L.
O.M., dispõe sobre as condições de habita-
ção dos cortiços, e das outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Paz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de de-
zembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Define-se cortiço como a unida-
de usada como moradia coletiva multifamiliar, apresentan-
do, total ou parcialmente, as seguintes características:
a) constituída por uma ou mais edifica-
ções construídas em lote urbano;
b) subdividida em vários cômodos aluga-
dos, subalugados ou cedidos a qualquer título;
c) várias funções exercidas no mesmo cômo-
do;

d) acesso e uso comum dos espaços não edi-
ficados e instalações sanitárias;
e) circulação e infraestrutura, no geral
precárias;

f) superlotação de pessoas.
Art. 2º - A Prefeitura fiscalizará as con-
dições de habitação nos cortiços e tomará as medidas ne-
cessárias para fazer respeitar as exigências da presente
lei e demais normas pertinentes, atendendo as necessida-
des da população moradora.

Parágrafo único - Serão solidariamente
responsáveis pelas condições de habitação, perante o Po-
der Público, o proprietário, o locatário-sublocador, ter-
ceiros que tomem o lugar destes e/ou o responsável pela
exploração do cortiço.

Art. 3º - Independentemente de outras nor-
mas aplicáveis, consideram-se as condições mínimas de ha-
bitação, para os fins desta lei, as seguintes:

a) segurança do imóvel no tocante à sua
instalação elétrica e à sua estrutura, (VETADO);
b) ventilação mínima por cômodo (VETADO);
c) iluminação mínima por cômodo (VETADO);
d) área mínima do cômodo ou divisão não
inferior a 5 m² (cinco metros quadrados), com sua menor
dimensão não inferior a 2 (dois) metros;
e) adensamento máximo de 2 (duas) pessoas
por 5 m² (cinco metros quadrados), considerando toda a área
construída da edificação, vedado o revezamento;
f) banheiro revestido de piso lavável e
de barra impermeável até 2 (dois) metros de altura;
g) os banheiros serão dotados, pelo me-
nos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funciona-
mento, compartimentados, sempre que possível, de forma
independente, com abertura para o exterior;
h) haverá no mínimo 1 (um) tanque, 1 (uma)
pia e 1 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) mora-
dores;

i) o pé direito será de, no mínimo, 2,30
m (dois metros e trinta centímetros);
j) as escadas e corredores de circulação
terão, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em
casos excepcionais, tolerar padrões inferiores aos aqui pre-
vistos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", se com-
provar que as características concretas do imóvel apresen-
tam condições razoáveis de habitabilidade.

Art. 4º - A Prefeitura orientará e coorde-
nará, quando for o caso, a assinatura de convênios entre
o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador e/ou os
moradores e as empresas concessionárias de serviços de
distribuição de energia elétrica, gás e de rede de água
e esgoto, visando a melhoria das condições de habitabili-
dade.

Art. 5º - O proprietário do imóvel, o lo-
catário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/
ou responsável pela exploração do cortiço, afixarão obriga-
tariamente, um quadro mantido em local visível, (VETADO)
as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de for-
ma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor
e sua quitação.

Parágrafo único - Do quadro de que trata
o "caput" deste artigo deverá constar, também, o nome e
endereço completos do proprietário, bem como do locatário-
sublocador, de terceiros que tomem o lugar destes e/ou
do responsável pela exploração do cortiço.

Art. 6º - A fiscalização dos preceitos da
legislação pertinente a cortiços fica a cargo da Prefeitura
e, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Fica instituído o cadas-
tro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enqua-
drados na categoria de cortiços.

Art. 7º - As infrações à presente lei se-
rão objeto de 2 (duas) notificações consecutivas para sua
correção plena, as quais estabelecerão prazos para as pro-
vidências determinadas.

§ 1º - Desatendidas as notificações da au-
toridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (vin-
te) a 200 (duzentas) UFM's, sem prejuízo de sujeitar-se o
imóvel a declaração de utilidade pública ou de interesse
social para fins de desapropriação, neste caso mantida sua
destinação residencial pelo Poder Público.

§ 2º - Quando as condições físicas e de
habitabilidade do cortiço evidenciarem grave e iminente
risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade muni-
cipal competente, mediante laudo fundamentado, o interdi-
tara, sem prejuízo das sanções administrativas e penais
a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sub-
locador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou respon-
sável pela exploração, ou, se julgar conveniente, realiza-
rá de imediato, as obras necessárias à eliminação do ris-
co, delas se ressarcindo ulteriormente.

Art. 8º - O Executivo poderá criar progra-
mas específicos, voltados para a melhoria dos cortiços e
sua adequação aos parâmetros previstos nesta lei, através
de financiamentos, assistência técnica e outras formas,
mediante contratos coletivos firmados entre as entidades
representativas dos moradores e o proprietário, garantin-
do sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser
ajustado em função do investimento previsto.

Art. 9º - Os terrenos vazios, resultantes
da demolição de imóveis residenciais, sofrerão tributação
progressiva, nos termos da lei pertinente.

Art. 10 - Os cortiços com mais de 50 (cin-
quenta) moradores, deverão eleger comissão para os repre-
sentar perante os órgãos públicos.

Art. 11 - A população moradora de corti-
ço, através de seus procuradores, suas entidades represen-
tativas ou de outras formas de organização, terão o direi-
to de solicitar ao Poder Público Municipal informações so-
bre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico,
bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada,
na que couber, por ato do Executivo, (VETADO).

Art. 13 - As despesas decorrentes da exe-
cução desta lei correrão por conta das verbas orçamentá-
rias próprias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro
de 1991, 4370 da fundação de São Paulo.
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretá-
rio dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSE CARLOS REGOLARO, Secretário das Administrações Regio-
nais
HEMÍNTIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habita-
ção e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de
janeiro de 1991.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Mu-
nicipal

Publicado no D.O.M.

de 9 A 19 91

página 1 coluna 1, 2

conteúdo

[Assinatura]

LEI

10 928

08 01 91

LEI Nº 10.928 DE 08 de JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89)
(Vereador LUIZ CARLOS MOURA)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M.: dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º-.....

Art. 2º-.....

Art. 3º-.....

a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura, comprovadas através de laudo expedido pelo órgão público competente, renovado a cada dois anos;

b) ventilação mínima por cômodo de 1/2 (metade) da área de iluminação;

c) iluminação mínima por cômodo de 1/7 (um sétimo) da área de piso;.....

art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsáveis pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente em quadro mantido em local visível, o laudo referido no artigo 3º, alínea "a", bem como as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação....

art. 12 - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.....

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1991

O Presidente

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de junho de 1991.

O Diretor Geral

Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

Publicado no D.O.M.

de 15 06 1991

página 25 coluna 1

conferido

Salz

DECRETO

33.189

17.05.93

DECRETO Nº 33.189, DE 17 DE MAIO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 10.928, de 8 de Janeiro de 1991, revoga o Decreto nº 30.731, de 12 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se cortiço a unidade usada como moradia multifamiliar, horizontal ou vertical, e que apresente, total ou parcialmente, as seguintes características:

- a) constituir-se por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividir-se em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos ao morador a qualquer título;
- c) abrigar várias funções no mesmo cômodo;
- d) possuir, em comum, os acessos, assim como o uso dos espaços não edificadas e das instalações sanitárias;
- e) possuir circulação e instalações, em geral, precárias;
- f) abrigar superlotação de pessoas.

Parágrafo único - Considera-se como característica essencial do cortiço aquela prevista na alínea "c" deste artigo.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de outras normas, são condições mínimas de habitabilidade dos cortiços:

- a) segurança do imóvel, no tocante à sua instalação elétrica e estrutura;
- b) ventilação mínima por cômodo de 1/2 (meio) da área de iluminação;
- c) iluminação mínima por cômodo de 1/7 (um sétimo) da área do piso;
- d) área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), com sua menor dimensão não inferior a 2,00 m (dois metros);
- e) adensamento máximo de 2 (duas) pessoas por 8,00 m² (oito metros quadrados), considerando toda a área construída da edificação, vedado o revezamento;
- f) banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável;
- g) banheiro com abertura para exterior, vedado de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em pleno funcionamento, com água quente, compartimento, sempre que possível, de forma independente;
- h) um tanque, uma pia e um banheiro para cada grupo de 20 (vinte) moradores;
- i) pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- j) escada e corredores de circulação com, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Art. 3º - Em casos excepcionais, se comprovada a salubridade do imóvel quanto às condições de umidade, aeração e iluminação, poderão ser tolerados padrões inferiores aos previstos nas alíneas "b", "e", "d", "e", "i" e "j" do artigo 2º deste decreto, dentro dos seguintes parâmetros:

- a) iluminação mínima por cômodo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- b) área mínima do cômodo de 2,70 m² (dois metros e setenta centímetros quadrados), com menor dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), exigindo-se que os bueiros de gás estejam situados em ambientes externo àquele onde estejam os queimadores;
- c) adensamento máximo mantendo a relação de 2,00 m² (dois metros quadrados) por pessoa em cada cômodo habitável;
- d) escadas e corredores de circulação com largura de 0,60 m (sessenta centímetros), desde que a edificação tenha até dois pavimentos e área construída total até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 4º - A fim de fiscalizar as condições de habitabilidade nos cortiços, fica criada a Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, órgão colegial da Prefeitura, responsável pelo gerenciamento das medidas necessárias ao atendimento das exigências da legislação em vigor, em especial as contidas na Lei nº 10.928, de 8 de Janeiro de 1991.

Art. 5º - A Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços é composta por 7 (sete) membros, na seguinte conformidade:

I - Três representantes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU;

II - Um representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

IV - Um representante da Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FAMES;

V - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

§ 1º - Os membros da Comissão serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas e designados pelo Prefeito.

§ 2º - A coordenação da Comissão será exercida por indicação do Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, dentre os representantes da Pasta.

Art. 6º - São atribuições da Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços:

I - Sistematizar as informações sobre a situação dos imóveis enquadrados na categoria de cortiço, quanto aos aspectos físico e jurídico;

II - Assegurar os meios necessários para a promoção do cadastro dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços;

III - Orientar e coordenar, quando for o caso, a assinatura de convênios entre o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador e/ou os moradores e as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, de gás, de rede de água e esgoto, visando melhorar as condições de habitabilidade;

IV - Assegurar programas e convênios para o atendimento de exigências feitas pelo Poder Público, visando a obtenção do Certificado de Uso do Imóvel;

V - Fiscalizar a existência obrigatória de quadro, afixado em lugar visível, contendo:

- a) Certificado de Uso do Imóvel;
- b) contas de água, energia elétrica, gás e outras de natureza coletiva, de forma a comprovar aos moradores o valor e a quitação;
- c) a perfeita identificação do proprietário do imóvel, bem como do locatário-sublocador, de terceiros que tomem o lugar destes ou do responsável pela exploração do cortiço, com nome completo, R.G., C.I.C e endereço correto.

Art. 7º - Por ocasião da fiscalização prevista no artigo 4º deste decreto, os imóveis que possuírem as características relacionadas no artigo 1º da Lei nº 10.928/91, serão enquadrados na categoria de cortiços, podendo ser solicitado ao órgão competente o Certificado de Uso do Imóvel, que abrangerá principalmente:

- a) estado das instalações elétricas;
- b) estabilidade da edificação;

c) potencial de risco de incêndio e presença de equipamentos de prevenção e combate;

d) outros elementos considerados pertinentes para a segurança na ocupação do imóvel.

Art. 8º - O Certificado de Uso do Imóvel, renovável a cada dois anos, será fornecido, após o cumprimento das providências apontadas como necessárias em vistoria conjunta, realizada pelos técnicos dos órgãos envolvidos, que elaborarão parecer sobre a situação geral do imóvel, quanto ao aspecto físico da construção, situações de risco ou prejudiciais à saúde dos moradores.

§ 1º - Quando a área construída for menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com até dois pavimentos e número de moradores menor ou igual a 120 (cento e vinte), o Certificado de Uso do Imóvel será expedido pela Administração Regional competente, da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, sendo dispensada a apresentação de Laudo Técnico de Segurança.

§ 2º - Nos demais casos, o Certificado de Uso do Imóvel será expedido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com apresentação por parte do proprietário do imóvel ou dos moradores, de Laudo Técnico de Segurança, quando cabível, ou de parecer elaborado pelo próprio Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU.

Art. 9º - A Prefeitura, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU ou da Administração Regional competente, conforme o caso, procederá à imediata interdição do cortiço quando:

I - Em vistoria técnica, for constatada a existência de risco grave e iminente para os moradores ou vizinhança;

II - Em vistoria conjunta com a Secretaria Municipal da Saúde, for constatada a existência de risco grave e iminente à vida ou à saúde dos moradores do cortiço.

§ 1º - Constatada a necessidade de interdição, cabe à Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços solicitar, ao órgão competente da Prefeitura, a imediata remoção dos moradores e sua instalação provisória, até que se recupere o imóvel ou que o removido encontre moradia.

§ 2º - Interditado o cortiço, a Prefeitura aplicará as sanções e demais medidas cabíveis ao proprietário do imóvel, ao locatário-sublocador, a terceiros que tomem lugar destes ou ao responsável pela exploração do cortiço.

Art. 10 - Ocorrendo a interdição por risco grave e iminente, a Prefeitura adotará o seguinte procedimento:

I - Intimar o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes ou o responsável pela exploração do cortiço, para execução de obras ou serviços necessários à eliminação do risco, nos termos da legislação em vigor;

II - Desatendida a intimação prevista no inciso anterior, providenciar a imediata realização das obras de segurança necessárias à eliminação do risco, resarcindo-se posteriormente, nos termos da legislação em vigor;

III - Decretar a desapropriação do imóvel, nos casos considerados de interesse social.

Parágrafo único - O procedimento previsto neste artigo poderá ser adotado também em relação aos cortiços que não apresentem risco grave e iminente, dependendo das condições de habitabilidade a critério da Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, sem prejuízo da adoção de outras formas de ação.

Art. 11 - A Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, visando a realização das atribuições a ela conferidas por este decreto, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, podendo criar, quando necessário, subcomissões regionalizadas, bem como solicitar a colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 12 - A Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços poderá criar programas específicos voltados para a melhoria dos cortiços e de orientação aos moradores, que contem inclusive com financiamento para assistência técnica e jurídica, entre outras.

Parágrafo único - Para prestação do serviço de assistência jurídica gratuita à população moradora em cortiço, a Prefeitura poderá firmar convênios com órgãos públicos ou instituições, nos termos da Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 13 - Sem prejuízo dos demais programas desenvolvidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ou que venham a ser criados, ficam instituídos, no âmbito da Superintendência de Habitação Popular - HABI, os seguintes programas de intervenção nos cortiços:

I - Programa de Recuperação, Renovação e Regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais de interesse social destinadas a população moradora em cortiço;

II - Programa de financiamento para a realização de reformas, ampliações ou reconstruções dos imóveis enquadrados na categoria de cortiço, observadas as normas pertinentes;

III - Programa de assistência técnica, visando a elaboração de Laudo Técnico e o atendimento das demais exigências do Poder Público, para a obtenção do Certificado de Uso do Imóvel.

§ 1º - Para a operacionalização dos programas serão utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo, dentro dos critérios estabelecidos.

§ 2º - Para efeito do programa previsto no inciso II, poderá ser firmado contrato entre o proprietário e os moradores, de modo a garantir a permanência destes últimos no imóvel em prazo condizente com o investimento público.

Art. 14 - Compete à Superintendência de Habitação Popular - HABI exercer a supervisão e fiscalização de todas as fases dos programas previstos no artigo 13 deste decreto, e de todos os contratos e convênios deles decorrentes, cabendo-lhe verificar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes, bem como estimular a formação e organização dos moradores de cortiços em associações ou entidades representativas, para discussão e acompanhamento dos projetos a serem realizados, além de prepará-los para futura administração conjunta da nova moradia.

Art. 15 - As demais normas e procedimentos referentes aos programas de que trata este decreto serão estabelecidas por instrução da Superintendência de Habitação Popular - HABI.

Art. 16 - Os moradores dos cortiços, poderão eleger Comissão para representá-los perante os órgãos públicos.

Art. 17 - A população moradora dos cortiços, através de seus representantes, poderá solicitar à Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços visitaria nos imóveis com as características previstas na Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, ocasião em que estes serão cadastrados nos termos deste decreto.

Art. 18 - Os moradores dos cortiços, através de seus representantes, poderão:

I - Solicitar à Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços informações sobre a situação do imóvel em que residem, quanto aos aspectos físico e jurídico;

II - Solicitar a fiscalização das condições de habitabilidade do cortiço em que residem;

III - Solicitar o atendimento habitacional, através dos programas específicos de moradia para a população dos cortiços;

IV - Solicitar serviço de assistência jurídica gratuita;

V - Solicitar serviço de assistência técnica, para a elaboração do Laudo Técnico;

VI - Denunciar à Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços a omissão, abuso ou qualquer desrespeito aos dispositivos da legislação em vigor, em especial da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991;

VII - Participar das discussões referentes às Ações Setoriais, visando a operacionalização das intervenções.

Art. 19 - O proprietário do imóvel, o locatário-sybllocador, terceiros que tomem o lugar destes ou o responsável pela exploração do cortiço a qualquer título, sujeitam-se às seguintes multas:

I - Por não afixar o quadro exigido no artigo 6º, inciso V, deste decreto - 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

II - Pela manutenção do quadro com informações incompletas - 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

III - Por deixar de prestar corretamente as informações solicitadas pela Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - 90 (noventa) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

IV - Por deixar de atender às exigências da Comissão de Intervenção e Recuperação dos Cortiços, relativas às condições de habitabilidade do cortiço - 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Pelo desatendimento a qualquer exigência relativa às condições de segurança e habitabilidade do cortiço, serão aplicadas as multas previstas na coluna I do quadro IV, anexa à Lei nº 9.433, de 1 de abril de 1982.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 30.731, de 12 de dezembro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

RAUL CUTAIT, Secretário Municipal da Saúde

RICARDO MAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

18 05 93

2,3 10, 12, 1, 2

10

DECRETO

Nº 22.284

De: 09/06/86

DECRETO Nº 22.284, DE 09 DE Junho DE 1.986

Reorganiza a estrutura da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base no disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº 6.882, de 18 de maio de 1.966 e

CONSIDERANDO as diretrizes da atual administração municipal no sentido de enfrentar de forma objetiva o problema de habitação da população carente do município;

CONSIDERANDO que a demanda habitacional no município, no que se refere às camadas menos favorecidas, situa-se em níveis muito elevados, com tendência a aumentar rapidamente;

CONSIDERANDO que a gravidade dos problemas gerados no setor habitacional para o conjunto da vida urbana vem se acentuando e exigindo uma intervenção em escala compatível;

CONSIDERANDO que a atuação no setor de habitação de interesse social exige uma mobilização simultânea e integrada de várias formas de intervenção e participação da população beneficiada;

CONSIDERANDO que as intervenções voltadas às faixas mais carentes devem ser abordadas do ponto de vista do interesse social, abrangendo enfoques técnico-construtivos e sociais;

CONSIDERANDO que as habitações sub-normais se localizam de forma pulverizada no município como um todo, com peculiaridades regionais e que, para uma intervenção mais ágil e precisa, impõe-se uma ação descentralizada;

CONSIDERANDO o incremento do aporte de recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como daqueles advindos do retorno de financiamentos já realizados através do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal-FUNAPS, que permite ampliar o atendimento a essas populações;

CONSIDERANDO que as competências da unidade da administração direta responsável pela execução do programa de atendimento à população moradora em habitação sub-normal exige uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nºs 21.883, de 24 de janeiro de 1.986 e 22.073, de 19 de abril de 1.986,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica constituída, dentro da estrutura da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Superintendência de Habitação Popular-HABI, com as seguintes atribuições:

I - Garantir subsídios técnicos tendo em vista a formulação de políticas, diretrizes e prioridades da ação da Secretaria, na área de atendimento à população moradora em habitação sub-normal;

II - Elaborar planos, programas e projetos, bem como realizar estudos e pesquisas que possibilitem uma atuação programática flexível, em consonância com a dinâmica social e peculiaridades regionais.

III - Propiciar a articulação do Programa de Habitação Popular com órgãos públicos e privados e demais segmentos representativos da comunidade, ligados à problemática da habitação sub-normal;

IV - Elaborar e executar o Orçamento Programático da Unidade, inclusive gerenciando os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, necessários ao seu desenvolvimento;

V - Coordenar tecnicamente as ações da Secretaria no que se refere à execução do Programa de Habitação Popular assim como aqueles relacionados à atuação do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal-FUNAPS;

VI - Elaborar normas e padrões que subsidiem a execução e a supervisão das atividades do Programa de Habitação Popular;

VII - Formalizar convênios e contatos na área de sua competência;

VIII - Manter cadastro de habitações sub-normais;

IX - Propiciar apoio técnico, jurídico e físico construtivo no atendimento habitacional;

X - Autorizar a concessão de subsídios financeiros;

XI - Normatizar e sistematizar a concessão de subsídios e financiamentos para atendimento à população moradora em habitação sub-normal;

XII - Oferecer todo o apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal-FUNAPS.

XIII - Estabelecer as competências e atividades específicas de cada unidade, observadas as diretrizes fixadas.

2

Art. 24 - A Superintendência compõe-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Divisão Técnica de Planejamento;
- III - Divisão Técnica de Atendimento Social e Assuntos Imobiliários;
- IV - Divisão Técnica de Projetos e Obras;
- V - Divisão Técnica de Execução do FUNAPS;
- VI - Divisões Técnicas Regionais de Atendimento Habitacional: Norte, Sul, Leste, Sudeste e Centro.

Art. 39 - O Gabinete do Superintendente compõe-se de:

- I - Assessoria Técnica e Administrativa, composta de:
 - a - Chefe de Assessoria Técnica;
 - b - Assessores.
- II - Assessor jurídico;
- III - Assistente de Sistema e Métodos;
- IV - Seção Administrativa;
- V - Auxiliar de Gabinete.

Art. 49 - A Divisão Técnica de Planejamento compõe-se de:

- I - Coordenação de Programação;
- II - Coordenação de Informações Técnicas e Pesquisa;
- III - Coordenação de Controle e Avaliação;
- IV - Setor de Expediente.

Art. 59 - A Divisão Técnica de Atendimento Social e Assuntos Imobiliários compõe-se de:

- I - Coordenação do Programa de Favelas;
- II - Coordenação do Programa de Cortiços;
- III - Coordenação de Assuntos Imobiliários;
- IV - Setor de Expediente.

Art. 69 - A Divisão Técnica de Projetos e Obras compõe-se de:

- I - Coordenação de Projetos de Urbanização;
- II - Coordenação de Obras;
- III - Seção Técnica de Serviços Gerais composta de:
 - a - Setor de Desenho e Topografia;
 - b - Oficina de Apoio.
- IV - Setor de Expediente.

Art. 79 - A Divisão Técnica de Execução do FUNAPS compõe-se de:

- I - Coordenação Técnica de Contratos;
- II - Coordenação Técnica de Contabilidade e Custos;
- III - Coordenação Técnica de Finanças;
- IV - Setor de Expediente.

Art. 89 - Em cada macro região administrativa haverá uma Divisão Técnica Regional de Atendimento Habitacional composta de:

- I - Coordenação Técnica de Atendimento Habitacional, composta de Seções Técnicas de Atendimento Habitacional;
- II - Coordenação Técnicas de Execução de Obras, composta de:
 - a - Seção Técnica de Obras do FUNAPS;
 - b - Seção Técnica de Obras de Urbanização;
- III - Setor de Expediente.

Art. 99 - A Superintendência definirá através de instrumento próprio, as siglas, competências e atribuições específicas de cada unidade.

Art. 10 - Os órgãos integrantes da estrutura anterior da Supervisão Geral de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal-SATHS deverão prosseguir normalmente em seus trabalhos de rotina, enquanto se processam, de forma progressiva, as modificações decretadas.

Art. 11 - A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano fica autorizada a providenciar as condições necessárias à implantação da Superintendência de Habitação Popular-HABI, bem como o desempenho de suas atribuições.

Art. 12 - Fica constituída, junto ao Gabinete do Secretário de SEHAB, uma Assessoria Especial de Assuntos de Habitação Sub-Normal, composta de:

- I - Chefe de Assessoria;
- II - Assessores.

Art. 13 - Nas unidades que não contêm cargos correspondentes, serão designados servidores para responder pelos serviços que competem à Superintendência ou Assessoria Especial, até a criação, por lei, dos cargos necessários.

Art. 14 - O Conselho Deliberativo do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal-FUNAPS terá como membros natos o Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Superintendente de Habitação Popular, os quais serão, respectivamente, seu Presidente e Secretário Executivo.

Art. 15 - Ficam transferidas para a Superintendência ora constituída, todos os cargos, servidores, dotações, patrimônio, contratos, convênios e atribuições da Supervisão Geral de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - SATHS, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 16 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO NO D.O.M.

10 de Junho 1986

3

SECRETARIA DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

LEI

10928

De 8/1/91

LEI Nº 10.928, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M., dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços, e da outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Define-se cortiço como a unidade usada como moradia coletiva multifamiliar, apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características:

- a) constituída por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividida em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificados e instalações sanitárias;
- e) circulação e infraestrutura, no geral precárias;
- f) superlotação de pessoas.

Art. 2º - A Prefeitura fiscalizará as condições de habitação nos cortiços e tomara as medidas necessárias para fazer respeitar as exigências da presente lei e demais normas pertinentes, atendendo às necessidades da população moradora.

Parágrafo único - Serão solidariamente responsáveis pelas condições de habitação, perante o Poder Público, o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou o responsável pela exploração do cortiço.

Art. 3º - Independentemente de outras normas aplicáveis, consideram-se as condições mínimas de habitação, para os fins desta lei, as seguintes:

- a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e à sua estrutura, (VETADO);
- b) ventilação mínima por cômodo (VETADO);
- c) iluminação mínima por cômodo (VETADO);
- d) área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados), com sua menor dimensão não inferior a 2 (dois) metros;
- e) adensamento máximo de 2 (duas) pessoas por 8 m² (oito metros quadrados), considerando toda a área construída da edificação, vedado o revezamento;
- f) banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2 (dois) metros de altura;
- g) os banheiros serão dotados, pelo menos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funcionamento, compartimentados, sempre que possível, de forma independente, com abertura para o exterior;
- h) haverá no mínimo 1 (um) tanque, 1 (uma) pia e 1 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) moradores;

- i) o pé direito será de, no mínimo, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- j) as escadas e corredores de circulação terão, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, em casos excepcionais, tolerar padrões inferiores aqueles previstos nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", se comprovar que as características concretas do imóvel apresentem condições razoáveis de habitabilidade.

Art. 4º - A Prefeitura orientará e coordenará, quando for o caso, a assinatura de convênios entre o proprietário do imóvel, o locatário-sublocador e/ou os moradores e as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, gás e de redes de água e esgoto, visando a melhoria das condições de habitabilidade.

Art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsável pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente, em quadro mantido em local visível, (VETADO) as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação.

Parágrafo único - Do quadro de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, também, o nome e endereço completos do proprietário, bem como do locatário-sublocador, de terceiros que tomem o lugar destes e/ou do responsável pela exploração do cortiço.

Art. 6º - A fiscalização dos preceitos da legislação pertinente a cortiços fica a cargo da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Fica instituído o cadastro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enquadrados na categoria de cortiços.

Art. 7º - As infrações à presente lei serão objeto de 2 (duas) notificações consecutivas para sua correção plena, as quais estabelecerão prazos para as providências determinadas.

§ 1º - Desatendidas as notificações da autoridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFM's, sem prejuízo de sujeitar-se o imóvel a declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação, neste caso mantida sua destinação residencial pelo Poder Público.

§ 2º - Quando as condições físicas e de habitabilidade do cortiço evidenciarem grave e iminente risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade municipal competente, mediante laudo fundamentado, o interditará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou responsável pela exploração, ou, se julgar conveniente, realizará de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas se ressarcindo ulteriormente.

Art. 8º - O Executivo poderá criar programas específicos, voltados para a melhoria dos cortiços e sua adequação aos parâmetros previstos nesta lei, através de financiamentos, assistência técnica e outras formas, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas dos moradores e o proprietário, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto.

Art. 9º - Os terrenos vazios, resultantes da demolição de imóveis residenciais, sofrerão tributação progressiva, nos termos da lei pertinente.

Art. 10 - Os cortiços com mais de 50 (cinquenta) moradores, deverão eleger comissão para os representar perante os órgãos públicos.

Art. 11 - A população moradora do cortiço, através de seus procuradores, suas entidades representativas ou de outras formas de organização, terá o direito de solicitar ao Poder Público Municipal informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, (VETADO).

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 4370 da fundação de São Paulo.
LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGÓLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 9 A 10 91

página 1 coluna 1, 2

conferido

LEI

10 928

08 01 91

LEI Nº 10.928 DE 08 de JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 504/89)
(Vereador LUIZ CARLOS MOURA)

Regulamenta o inciso II do artigo 148 combinado com o inciso V do artigo 149 da L.O.M.: dispõe sobre as condições de habitação dos cortiços e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º-.....

Art. 2º-.....

Art. 3º-.....

a) segurança do imóvel no tocante à sua instalação elétrica e a sua estrutura, comprovadas através de laudo expedido pelo órgão público competente, renovado a cada dois anos;

b) ventilação mínima por cômodo de 1/2 (metade) da área de iluminação;

c) iluminação mínima por cômodo de 1/7 (um sétimo) da área de piso;.....

art. 5º - O proprietário do imóvel, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsáveis pela exploração do cortiço, afixarão obrigatoriamente em quadro mantido em local visível, o laudo referido no artigo 3º, alínea "a", bem como as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação....

art. 12º - A presente lei será regulamentada, no que couber, por ato do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.....

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1991

O Presidente

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de junho de 1991.

O Diretor Geral

Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

Publicado no D.O.M.

de 15 06 1991

página 25 coluna 1

conferido

Antes

Art. 1.º — A Prefeitura proporcionará todas as facilidades para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pelo Corpo Municipal de Voluntários — C.M.V., sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade colaborar com a Prefeitura nos campos de assistência médica, hospitalar, educacional e social.

Parágrafo único — A colaboração referida neste artigo consistirá em reunir, estimular e aproveitar todo recurso humano da comunidade, tendo como meta prioritária o homem, sua integração e participação efetiva na vida comunitária.

Art. 2.º — A validade do credenciamento do sócio voluntário do Corpo Municipal de Voluntários — C.M.V., selecionado pela entidade, dependerá de ratificação do Secretário Municipal da área de atuação do referido sócio.

Art. 3.º — O Corpo Municipal de Voluntários — C.M.V., deverá apresentar relatórios anuais de suas atividades aos titulares das Secretarias em cujas áreas de competência atuar.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de abril de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.

LEI N.º 8906, DE 27 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a criação do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal — FUNAPS, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado, na Coordenadoria do Bem-Estar Social, da Secretaria das Administrações Regionais, o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal — FUNAPS — destinado a promover o atendimento habitacional da população de renda equivalente a até 4 (quatro) salários mínimos regionais, moradora em habitações subnormais, no Município.

§ 1.º — No caso de residirem mais de 4 (quatro) pessoas numa mesma habitação de que trata este artigo, o teto estabelecido para a renda será acrescido de 1/2 (meio) salário mínimo regional por pessoa excedente.

§ 2.º — Entende-se por habitação subnormal a unidade habitacional que, a critério da Prefeitura, seja destituída das condições mínimas de segurança, durabilidade e dimensão, apresente índices de insalubridade e não permita aos moradores o atendimento de suas necessidades primárias.

Art. 2.º — Constituirão receitas do Funaps:

I — A doação de ações de propriedade municipal;

II — As cotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;

III — As rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV — Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único — Enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Funaps poderão ser aplicados através da Secretaria das Finanças, em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 3.º — Os recursos do Funaps serão aplicados, em relação ao beneficiário, para colaborar na:

I — Aquisição de lote de terreno para a construção de moradia própria, de preferência em locais próximos às habitações subnormais dos beneficiários;

II — Compra de material de construção para a edificação de moradia própria;

III — Aquisição de edificação para moradia própria;

IV — Melhoria das condições de habilitação em geral, inclusive das próprias habitações subnormais.

§ 1.º — Caberá à Coordenadoria do Bem-Estar Social, pelos setores competentes, a operacionalização da concessão do auxílio financeiro, a fundo perdido, previsto neste artigo.

§ 2.º — A concessão de qualquer auxílio financeiro deverá ter em vista a promoção sócio-econômica do beneficiário, de forma a integrá-lo em situação de habitação normal, podendo ser concedido de uma só vez ou em parcelas, por prazo que não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4.º — O Funaps será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 7 (sete) membros, sendo membros natos o Secretário das Administrações Regionais e o Coordenador do Bem-Estar Social da Secretaria das Administrações Regionais, os quais serão, respectivamente, seu Presidente e seu Secretário Executivo.

§ 1.º — Três (3) membros do Conselho Deliberativo serão de livre escolha do Prefeito, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez.

§ 2.º — Dois (2) membros do Conselho Deliberativo serão representantes da população moradora em habitação subnormal, desde que residam em tais moradias há mais de um ano, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, devendo ser:

a) — Eleitos em Assembléia de moradores de habitações subnormais, desde que esta atinja o quorum mínimo de 1.000 (mil) participantes representando, pelo menos, 10 (dez) núcleos de tais habitações, ou;

b) — Indicados por Associações ou Entidades representativas dos moradores em habitações subnormais, legalmente constituídas;

c) — Escolhidos pela Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social, da Câmara Municipal de São Paulo, no caso da inviabilidade do estatuido nas alíneas anteriores.

Art. 5.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — Estabelecer diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II — Fixar o teto máximo da colaboração e a sua proporção para as hipóteses previstas nos itens I a IV do artigo 3.º.

III — Decidir, em matéria de sua competência, sobre as solicitações da Câmara Municipal de São Paulo e da Coordenadoria do Bem-Estar Social;

IV — Levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6.º — O Funaps será representado, passiva e ativamente, por seu Presidente e por seu Secretário Executivo, em conjunto, ou por este último e

um procurador especialmente designado.

Parágrafo único — Por indicação do Secretário Executivo e aprovação do Presidente, poderão ser constituídos tantos procuradores quantos necessários, escolhidos, sempre, entre os servidores da Coordenadoria do Bem-Estar Social.

Art. 7.º — Para consecução de seus fins, fica o Funaps autorizado a:

I — Utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas das Secretarias da Prefeitura;

II — Celebrar com pessoas físicas ou jurídicas contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como convênios e acordos que tenham por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 8.º — Para atender ao disposto no inciso I do artigo 2.º desta Lei, o Executivo fica autorizado a destinar ao Funaps até 50% (cinquenta por cento) das ações e direitos da LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A., ou seus sucessores, que venha a possuir, com relação aos exercícios financeiros de 1978 a 1982, ambos inclusive, provenientes dos repasses das cotas do Imposto Único sobre Energia Elétrica, a que faz jus o Município, nos termos da letra "a" do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1497, de 20 de dezembro de 1976.

Art. 9.º — Para atender, neste exercício, à despesa com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, um crédito adicional especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 10 — O Executivo expedirá decreto regulamentador desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de abril de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.

FUNCAO: LP

LEGISLACAO MUNICIPAL

250393 0958

(LE,LP)

- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

CORTICOS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV.	ALT.
() L LEI	- 4615 /	140155		14
	REVOGA OS ARTS. 291 A 300 DO ATO 663/34			
() L LEI	- 8266 /	210675	1	20
	HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-FACILIDADES CONCEDIDAS A CONSTRUCAO			
() L LEI	- 8906 /	280479		1
	CRIA O FUNAPS-FUNDO DE ATENDIMENTO A POPULACAO MORADORA EM HABITACAO SUBNORMAL			
() D DECRETO	- 15889 /	240579		4
	REGULAMENTA A L 8906/79			

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA

AS35

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS

AS3500AS355

FUNCAO: LP

LEGISLACAO MUNICIPAL

250393 1000

(LE,LP)

- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

CORTICOS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV.	ALT.
() P PORTARIA	PREF - 180 / 82	161082		
	DESIGNA SECRETARIO FABES COORDENAR MEDIDAS IMPLANTACAO PROGRAMA MORADORES HABITACOES SUB-NORMAIS			
() P PORTARIA	PREF - 208 / 82	101282		
	CONSTITUI PROGRAMA MORADORES HABITACAO SUB-NORMAIS COORDENADO SECRETARIO FABES			
() D DECRETO	- 22284 /	100686		
	HABI-COMPETENCIA - AREA DE ATENDIMENTO POPULACAO MORADORA HABITACAO SUBNORMAL			
() L LEI	- 10237 /	181286		1
	SEHAB-HABI COMPETENCIA - ATENDIMENTO A POPULACAO MORADORA HABITACAO SUB-NORMAL			

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA

AS35

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS

AS3500AS355

FUNCAO: LP

LEGISLACAO MUNICIPAL

250393 1000

(LE,LP)

- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

CORTICOS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV.	ALT.
() PB PUBLICACOES DOM	SEMPA - 91107 / 87	110787		
	MINUTA DE DECRETO P/CORTICOS			
() PB PUBLICACOES DOM	SEMPA - 91709 / 88	170988		
	SUPLEMENTO-CORTICOS EM BAIRROS CENTRAIS DE SAO PAULO: O CASO DE CAMPOS ELISEOS			
() OI ORDEM INTERNA	SAR - AR/MO 2 / 89	270689		
	ITEM 9-TRATAMENTOS REFERENTES A MORADIAS COLETIVAS -PRIORIDADE AR/MO; PROCEDIMENTO CASOS PERIGO RUINA			

DISPOE SOBRE AS CONDICÖES DE HABITACAO NOS CORTICO
S E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA
AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 250393 1001
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

CORTICOS

	----- DECRETO/LEI/OUTROS -----	PUBLICACAO	REV. ALT.
() P PORTARIA	SEHAB - HABI 1 / 90	230190	1
	INSTITUI GRUPO EXECUTIVO DE CORTICO-GEC-DESENVOLVI MENTO PROJETO PILOTO AREAS CENTRAIS:SE;MOOCA;IPIRA		
() PB PUBLICACOES DOM	CAMARA - 90604 / 90	060490	13
	ART.171-DEFINE HABITACAO MULTIFAMILIAR; IRREGULARE S		
() P PORTARIA	SEHAB - HABI 11 / 90	280690	
	DESIGNA MEMBRO P/RESPONDER P/GRUPO EXECUTIVO QUE E SPECIFICA		
() L LEI	- 10928 /	090191	
	REGULAMENTA O INC.II,ART.148 CONBINADO C/O INC.V A RT.149 DA L.O.M.(CONDICOES DE HABITACOES EM.....)		

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA